

**Resolução****(\*) PUBLICAÇÃO DA DECISÃO Nº 84 / 2018****RESOLUÇÃO Nº 23.562 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600240-04.2018.6.00.0000 – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL****Relator:** Ministro Napoleão Nunes Maia Filho**Interessado:** Tribunal Superior Eleitoral

Acrescenta e altera dispositivos na Res.-TSE 21.538, de 14 de outubro de 2003, para inclusão do nome social no cadastro e atualização do modelo de título eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e considerando o disposto na Lei 7.444, de 20 de dezembro de 1985, RESOLVE:

Art. 1º Acrescenta-se o art. 9-A e seus parágrafos, 9-B, 9-C e 9-D à Res.-TSE 21.538/2003.

Art. 9-A A pessoa travesti ou transexual poderá, por ocasião do alistamento ou de atualização de seus dados no Cadastro Eleitoral, se registrar com seu nome social e respectiva identidade de gênero.

§ 1º Considera-se nome social a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida.

§ 2º Considera-se identidade de gênero a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar necessária relação com o sexo biológico atribuído no nascimento.

§ 3º O nome social não poderá ser ridículo ou atentar contra o pudor.

Art. 9-B. O nome social constará do título de eleitor impresso ou digital.

Art.9-C. O nome social e a identidade de gênero constarão do Cadastro Eleitoral em campos próprios, preservados os dados do registro civil.

Art. 9-D. A Justiça Eleitoral restringirá a divulgação de nome civil dissonante da identidade de gênero declarada no alistamento ou na atualização do Cadastro Eleitoral.

Art. 2º O § 3º do art. 29 da Res.-TSE 21.538/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 (...)

§ 3º O acesso de outros órgãos ou agentes públicos não indicados nas alíneas *b* e *c* do § 2º não incluirá informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, aí considerados ocupação, estado civil, escolaridade, telefone, impressões digitais, fotografia, assinatura digitalizada, endereço e nome civil dissonante da identidade de gênero declarada.

Art. 3º O Requerimento de Alistamento Eleitoral contemplará campo para indicação do nome social e identidade de gênero.

Art. 4º O modelo do título eleitoral constante do Anexo desta resolução substitui o do Anexo II da Res.-TSE 21.538/2003.

Parágrafo único. O modelo de título eleitoral anterior às alterações promovidas por esta resolução e pela Res.-TSE 23.538/2017 permanece válido, podendo ser emitido enquanto houver disponibilidade de material nas unidades desta Justiça Especializada.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2018.

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RELATOR

\* Republicada em cumprimento ao despacho do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de 2/4/2018.

ANEXO

Anexo II da Res. -TSE 21.538/2003

Nome social:

- 70 caracteres,
- Alfabético (não permitir caracteres especiais e/ou numéricos).

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> JUSTIÇA ELEITORAL TÍTULO ELEITORAL		FILIAÇÃO _____			
		CÓDIGO DE VALIDAÇÃO <<CODIGO>>			
NOME DO ELEITOR _____					
DATA DE NASCIMENTO _____	INSCRIÇÃO _____			ZONA _____	SEÇÃO _____
MUNICÍPIO / UF _____	DATA DE EMISSÃO _____				
Título Eleitoral emitido às ____ de ____ de ____ com identificação biométrica.					
<small>A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet, no endereço: <a href="http://www.tse.jus.br">www.tse.jus.br</a> por meio do código de validação ou QR code.</small>					

## Despacho

---

### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 27/2018

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600240-04 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

**Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho**

**Ininteressada: Corregedoria-Geral Eleitoral**

### DESPACHO

Considerando erro material contido na Res. – TSE 23.562/18, republicue-se.

Brasília,(DF) 2 de abril de 2018.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL

## CORREGEDORIA ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## SECRETARIA DO TRIBUNAL